



Seção de Legislação do Município de Planalto / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.772, DE 30/11/2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DX 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS DAMIN, Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#), FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, LEI

Art. 1º O Orçamento do Município de Planalto, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - as metas físicas e fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2014 à 2017;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal; e,
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o ANEXO I, referente aos riscos fiscais e metas fiscais, conforme [art. 4º da LC 101-2000](#), o ANEXO II da Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais das receitas, despesas, resultado Primário, Nominal, Montante da Dívida Pública e Receita Corrente Líquida, ANEXO III com demonstrativos das receitas e despesas vinculados ao órgão e Unidade, Categoria Econômica, Função e Subfunção, e Evolução da Receita e Despesa, ainda, ANEXO IV das Prioridades e Metas da Administração.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2016, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, e consonância com o [art. 45 da LC 101/2000](#).

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre às ações de expansão.

Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2016 está estimada em R\$ 26.355.000,00 (Vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil Reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no [inciso III do artigo 5º da LC 101/2000](#), o percentual de 1% da receita corrente líquida;
- b) Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas do funcionamento dos órgãos;
- c) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidades, será no valor que atenda aos programas propostos; e,
- d) Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da [letra "b" do inciso III do artigo 5º da LC 101/2000](#).

Art. 4º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas

ou mantidas pelo município a hipótese de existir, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação e rigor.

§ 1º Conforme o [artigo 8º da LC 101/2000](#), deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao [artigo 13 da LC 101/2000](#), no prazo estipulado ao artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o [parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000](#).

§ 4º Conforme o [artigo 9º da LC 101/2000](#), quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos momentos necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e da movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para efeito de limitação de empenho, que trata a [letra "b" do inciso I, do artigo 4º, da LC/2000](#), será utilizado o seguinte critério:

- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimento ainda não iniciados.

§ 6º Para efeito do [§ 2º, do artigo 9º](#) e do [§ 3º, artigo 16 da LC 101/2000](#), considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 300,00 (trezentos reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º Ao final de cada semestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores ou no centro administrativo o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - Consolidação da legislação vigente que regula tributo de competência do município;
- II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - As isenções e incentivos fiscais em finalidade de estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, nos termos do [artigo 14 da LC 101/2000](#), virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitas, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita ([art. 14, § 3º, da LRF](#)).

Art. 8º Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - Para cobertura de créditos suplementares;
- II - Para a realização de operações de créditos com destinação específica vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a [Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000](#);
- III - Para realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a [Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000](#).

Art. 9º As transferências de recursos ou benefícios à entidades privadas e as pessoas, de acordo com o [artigo 26 da LC 101/2000](#), atenderão às exigências do Plano de Auxílios instituídos por Lei Municipal e, ao [artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93](#), observado no orçamento os limites:

- a) Para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 100.000,00;
- b) Para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$ 100.000,00;
- c) Para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$ 100.000,00; e,
- d) Para pessoas, até o limite máximo de R\$ 100.000,00.

Art. 10. Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao [artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93](#) ao [artigo 62](#) e a [letra "f" do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000](#).

Art. 11. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados;

- I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na [Seção II e aos artigos 70 e 71 da LC 101/2000](#).

Art. 13. As despesas com pessoal elencadas no [artigo 18 da Lei Complementar 101/2000](#) não poderão exceder o limite previsto no [artigo 20, inciso III, letras "a" e "b" da referida Lei](#).

Art. 14. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a [letra "e", do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000](#), desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15. O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme [letra "f" do inciso I do artigo 62, da LC 101/2000](#).

Art. 16. O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do [artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25](#) e do [parágrafo 3º do artigo 12, da LC 101/2000](#), possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18. No controle de custos e na avaliação de resultado dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a [letra "e" do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000](#), que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o [caput do artigo 31 da Constituição Federal](#).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2015.

ANTONIO CARLOS DAMIN
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.

LIZIANI MESNEROVICZ
Secretária da Administração



Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF

